

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-003555.989.20

Entidade : Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2020

Presidente : Eliel Prioli

CPF nº : 979.717.748-34

Período : 01/01/2020 a 31/12/2020

Relator : Conselheiro Robson Marinho

Instrução : UR-13 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. **Eliel Prioli**, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2020 e responsável pelas respectivas contas em exame (**arquivo** 'Doc. 01 – Ofício'), bem como do Sr. **Mardqueu Silvio França Filho**, atual Presidente (**arquivo** 'Doc. 02 – Ofício').

A Câmara Municipal analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados¹, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

¹ As contas do exercício de 2019 (TC 005207.989.19) foram julgadas **IRREGULARES** pela 1ª Câmara em sessão de 23.03.2021, com publicação no DOE de 17.04.2021, tendo sido impetrado Recurso Ordinário (TC 010961.989.21), ainda pendente de apreciação.

Exercícios	Processos	Julgamentos
2018	TC-004866.989.18	Regular com ressalvas
2017	TC-005821.989.16	Regular com ressalvas
2016	TC-004631.989.16	Regular com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames, cujo resultado se apresenta no presente relatório.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19

O município decretou estado de calamidade pública/emergência², devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

² Decreto nº 3.378, de 23 de março de 2020.

A Câmara adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, consistente na devolução de duodécimos.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado através da Resolução nº 03, de 02 de julho de 2013, na forma de Função Gratificada.

O servidor designado para o exercício da função foi o Sr. Eduardo Médici de Souza³, ocupante do cargo efetivo de Contador da Câmara Municipal, cargo cujas atribuições contemplam diversas atividades sujeitas a controle dele próprio, enquanto controlador interno.

Dessa forma, são incompatíveis a execução e o controle **dessas** atividades pelo mesmo servidor, denotando **ausência de segregação de funções** (*princípio que consiste na mitigação dos riscos internos e conflitos de interesses através da separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações*).

Cabe ressaltar que são emitidos relatórios mensalmente com avaliações, verificação dos limites constitucionais e demais análises internas com a devida conclusão ao final (**arquivo** 'Doc. 07 – Relatório Dezembro CI'), porém não atendem plenamente as situações definidas no artigo 74 da

³ Portaria nº 11, de 15 de julho de 2013.

Constituição Federal, haja vista as falhas apontadas no corpo desse Relatório e não identificadas pelo Controle Interno.

Não houve recomendações que demandassem a adoção de providências por parte da Presidência da Câmara.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00	R\$ -		R\$ 143.910,42	8,00%

Fonte: Balancete 13 – Sistema AUDESP (arquivo 'Doc. 05 – Balancete 13') e Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) do Sistema AUDESP.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro			
Econômico	R\$ 13.201,08	R\$ (1.394,79)	-1046,46%
Patrimonial	R\$ 218.589,21	R\$ 205.388,13	6,43%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) do Sistema AUDESP.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim



2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado ⁴

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo **3,37%**⁵.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo **60,69%**⁶.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 1.436.658,53** o que representa um percentual de **1,77%** da Receita Corrente Líquida (RCL)⁷.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

⁴ O município não dispõe de RPPS.

⁵ Relatório Instrução 12/2020, item 2.8 (**arquivo** doc. 06).

⁶ Relatório de Instrução 12/2020, item 2.6 (**arquivo** doc. 06).

⁷ Vide também Relatório de Instrução 12/2020, item 2.2 (**arquivo** doc. 06).

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	10	10	9	9	1	1
Em comissão	2	2	2	2		
Total	12	12	11	11	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Relatório das contas do exercício de 2019 (TC-005207.989.19) e Quadro de Pessoal do Sistema Audesp – Fase III.

No exercício examinado foi nomeado 01 servidor para cargo em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos cargos em comissão foram definidas através da Resolução nº 007/2014 (**Doc. 9**).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 18,18% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1 PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Reincidentemente, assim como informado no relatório do exercício de 2019 (TC 005207.989.19), o servidor José Angelo Fiorot Junior, recebeu 5% de seu salário base, por conta da promoção por qualificação profissional (**arquivo** “Doc. 08 - Fichas Financeiras” – fls. 17), conforme previsão insculpida no artigo 25, da Resolução nº 07/2014 (**Doc. 9**), a seguir transcrita:

“Art. 25 - Os servidores da Câmara Municipal terão direito a promoção por qualificação profissional, correspondendo ao acréscimo 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, nas seguintes situações:

I - Conclusão de curso de graduação e especialização **correspondente a sua área de atuação;**

(...)

§1º - O servidor deverá requerer a promoção por qualificação profissional, mediante a apresentação de cópias, juntamente com os originais dos Certificados de conclusão de cursos, relacionados à atividade desempenhada junto ao Poder Legislativo.

§ 2º - A qualificação do servidor deverá ser **revertida, obrigatoriamente, em benefício da administração** sob pena de indeferimento da promoção pleiteada.”

(grifo nosso)

Ocorre que no caso em tela, a promoção conferida ao Servidor não atende o regramento expressamente disposto no inciso I e no parágrafo 1º, do referido artigo, visto que a formação utilizada para obtenção do benefício foi em curso de **Psicologia**, que nada tem a ver com as funções inerentes ao cargo exercido pelo servidor, qual seja, Auxiliar de Secretaria.

Fica claro também o não atendimento ao parágrafo 2º do mesmo artigo, na medida em que não há como a referida qualificação reverter em benefício da administração, **além de caracterizar afronta diretamente ao Princípio da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público.**

O total recebido pelo Servidor em 2020 sob essa rubrica foi **R\$ 1.112,88.**

B.5.1.2 FUNÇÕES GRATIFICADAS

A Seção IV, da Resolução nº 07/2014, trata das “Das Funções Gratificadas” (**arquivo ‘Doc. 09 – Resolução 07-2014’ – fls. 08).**

A seguir transcrevemos o texto dos artigos 26 e 27 da norma em questão:

“Art. 26 - Fica instituída a gratificação para o exercício de funções atípicas daquelas previstas no Anexo III, e serão desempenhadas exclusivamente por servidor efetivo, designados para o exercício destas funções.

§ 1º - Gratificação de Função é o valor pago ao servidor pelo exercício de atividades de maior complexidade e adicionais às atribuições e responsabilidades de seu cargo efetivo ou emprego, ou que execute serviços que lhe gere, encargos adicionais, como os prestados fora da Câmara Municipal ou das atribuições ordinárias do cargo.

§ 2º - As funções gratificadas são atribuídas pelo Presidente da Câmara Municipal por meio de Portaria aos servidores nomeados para o Controle Interno, membros de comissões, conselhos, grupos de trabalho e outras funções que se fizerem necessárias.

Art. 27 - A gratificação referida no artigo anterior, poderá ser de até 60% (sessenta por cento), calculadas sobre a referência salarial do respectivo servidor e será devida enquanto perdurar referido ato.”

Como se observa, o artigo 26 e seus parágrafos são por demais genéricos, não detalhando quais seriam as prestações de serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais), impossibilitando a verificação do que cada servidor desempenha além das atribuições do seu cargo de origem.

Além disso, não estabelece a quantidade de gratificações que podem ser concedidas, deixando a cargo do Presidente a autorização, inclusive a todos os servidores.

Tal situação se enquadra na lição de Hely Lopes Meirelles acerca das gratificações no serviço público brasileiro:

“Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão **prestando serviços comuns da função** em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que **reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais)**. As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção’. (in, *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 493)”, (g.n.).

Infere-se com clareza, a partir da leitura do trecho acima, que a concessão de gratificações a servidores somente pode ser concretizada se houver prestação de serviços em condições anormais de segurança, salubridade e onerosidade.

Outrossim, imprescindível é levar em consideração que as vantagens pecuniárias (sejam elas gratificações ou adicionais de qualquer natureza) sempre pressupõem a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito à sua percepção.



Já o artigo 27, da Resolução nº 07/2014, fixa o percentual máximo estabelecido de 60% (sessenta por cento), o qual, a princípio é demasiadamente elevado.

Como não são detalhadas as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores, é impossível verificar a razoabilidade entre o valor pago e as funções desempenhadas, bem como se tais funções foram efetivamente realizadas, tendo em vista o interesse público e o atendimento ao Princípio da Economicidade.

Assim, seria de bom grado a Câmara rever o teor dos artigos 26 e 27, de modo que passe a listar expressamente quais as funções passíveis de gratificações, atendendo o Princípio da Transparência, estabelecendo o percentual de gratificação de acordo com o Princípio da Razoabilidade, respectivamente.

Os Servidores que receberam gratificação com base nos artigos 26 e 27, em 2020, com os respectivos totais pagos (**arquivo** 'Doc. 08 – Fichas Financeiras'), foram os seguintes:

- *Camila Sant'ana Donadon – R\$ 13.835,76 (fls. 15);*
- *José Angelo Fiorot Junior – R\$ 3.338,64 (fls. 17);*
- *Marlene Aparecida Manteli – R\$ 4.432,61 (fls. 19);*
- *Maycon Paulo Barbosa de Campos – R\$ 4.355,74 (fls. 21);*
- *Nádja Jane Silva – R\$ 5.585,04 (fls. 23);*
- *Sílvia de Assis – R\$ 11.128,80 (fls. 24);*
- *Wilson Rodrigo Garcia – R\$ 15.477,16 (fls. 25/26).*

Ademais, o fato de quase todos os servidores efetivos da Casa perceberem gratificações por atividades “extras” deixa evidente que a legislação mencionada pode não estar atingindo o objetivo pretendido, sobretudo ante ao inafastável interesse público.

Registre-se, a título de informação, que a Resolução nº 7/2014 também prevê a concessão de promoção por merecimento e quinquênios.

FALHAS EM CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES

- **PORTARIA Nº 05/2015**

Conforme informado no relatório do exercício anterior (TC-005207.989.19), a Portaria nº 05/2015 (**arquivo** 'Doc. 09d - Portarias – Gratificações') concedeu à servidora **Maria Rita Pereira Ferro** 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base pelo exercício de funções atípicas, mas sem especificação destas.

Questionada à época, a Origem alegou que: *“a gratificação foi concedida a servidora por exercer a função de servir e atender autoridades e demais participantes de reuniões de conselhos municipais, convenções de associações do município e/ou demais eventos quando solicitado o uso do Plenário da Câmara Municipal”*.

Cabe destacar que as atribuições previstas para o cargo de copeira, abarcam a realização das funções pelas quais a mesma recebeu referida gratificação.

A nosso ver, é indevida referida gratificação visto que, a mesma é paga mensalmente à servidora por eventuais reuniões realizadas no Plenário da Câmara por terceiros estranhos àquela Casa de Leis.

Além disso, não é responsabilidade e tampouco obrigação da Câmara em fornecer e pagar gratificação a servidor para atender tais reuniões.

➤ **PORTARIA Nº 05/2019**

Conforme informado no relatório do exercício anterior, a Portaria nº 05/2019 (**arquivo** 'Doc. 09d - Portarias – Gratificações') concedeu aos Servidores **Camila Sant'anna Donadon** (Assistente Administrativo) e **José Angelo Fiorot Junior** (Auxiliar de Secretaria), gratificações de 25% (vinte e cinco) e 15% (quinze), respectivamente, com base nos artigos 26 e 27 da Resolução nº 07/2014, para desempenharem as funções inerentes ao cargo efetivo de Diretor Administrativo.

Cabe ressaltar que as atribuições dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Secretaria são totalmente incompatíveis com aquelas do cargo de Diretor Administrativo, caracterizando assim desvio de função.

➤ **PORTARIA Nº 02/2020**

A Portaria nº 02/2020 (**arquivo** 'Doc. 09a – Portaria 02-2020') nomeou a servidora **Silvia de Assis** para exercer a função de responsável pelo Almoxarifado e pelas cotações de preços, trazendo previsão de contrapartida remuneratória de 30% sobre seu salário base, conforme art. 26 da Resolução nº 07, de 21 de novembro de 2014.

Cabe destacar que conforme já havia sido informado no relatório do exercício anterior (TC-005207.989.19), a Câmara não possui almoxarifado.

➤ **RESOLUÇÃO Nº 03/2019**

Conforme informado no relatório do exercício anterior (TC-005207.989.19), a Resolução nº 03/2019, trouxe em seu art. 2º a possibilidade de alteração da carga horária do cargo de Procurador Jurídico de 20 para 40 horas semanais, com direito a percepção do salário correspondente à nova carga horária, mediante opção do servidor, o que ocorreu de plano⁸, elevando o salário do servidor de R\$ 3.436,00 para R\$ 6.521,28 a partir de julho de 2019, ou seja, um aumento de aproximadamente 90% (noventa por cento), sem elencar as razões/justificativas para tal, o que a princípio, se torna incompatível com o porte da Câmara em tela.

Ainda que a concessão estivesse devidamente justificada, a Câmara Municipal poderia se exonerar de tal dispêndio com a implantação do banco de horas para seus servidores, sempre tendo em mira o atendimento aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público.

Destacamos que, conforme declaração prestada pela Origem (**arquivo 'Doc. 09b – Declaração Portaria'**), **as Portarias nº 02/2017 e nº 05/2017**, mencionadas no relatório do exercício anterior, foram revogadas.

B.5.1.3 – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Assim como informado no relatório do exercício anterior (TC-005207.989.19), as promoções por merecimento não são formalizadas em processos, de modo a verificar se as condições estabelecidas no artigo 23, incisos I a V, da Resolução nº 07/2014 (**arquivo 'Doc. 09c – Resolução 007-2014' – fls. 06/07**) foram atendidas, prejudicando a análise da fiscalização quanto a tais concessões, além de afronta aos Princípios da Legalidade, Motivação e Transparência.

B.5.1.4 – REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Conforme declaração prestada (**arquivo 'Doc. 10 – Declaração**

⁸ Artigo 3º da Resolução nº 03/2019.



Registro Ponto'), a Câmara Municipal possui controle de frequência de todos os seus funcionários, quer sejam efetivos ou comissionados, com a utilização de ponto digital com registro biométrico.

Analisando os relatórios mensais, emitidos pelo controle de frequência, identificamos algumas impropriedades dignas de nota:

- **Janeiro (arquivo 'Doc. 11 – Frequência Janeiro'):**
 - Saída antecipada injustificada (fls. 05);
 - Excesso de intervalo entre as refeições injustificado (fls. 05);
 - Ausência de registro (fls. 10);
 - Atraso injustificado (fls. 11);
 - Falta injustificada (fls. 11).
- **Fevereiro (arquivo 'Doc. 12 – Frequência Fevereiro'):**
 - Saída antecipada injustificada (fls. 05 e 06);
 - Atraso injustificado (fls. 05);
 - Irregularidade no registro (fls. 09).
- **Setembro (arquivo 'Doc. 13 – Frequência Setembro'):**
 - Ausência de registro de saída (fls. 03).
- **Dezembro (arquivo 'Doc. 14 – Frequência Dezembro'):**
 - Irregularidade no registro (fls. 04);
 - Saída antecipada injustificada (fls. 08).

Cabe ressaltar que, em análise às fichas financeiras dos funcionários, não encontramos descontos nos vencimentos (**arquivo 'Doc. 08 – Fichas Financeiras'**).

Importante destacar que a Câmara, a partir do mês de março até o de junho, adotou o sistema de rodízio, com trabalho presencial em dias alternados, entre seus funcionários.

B.5.1.5. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 02, de 05 de abril de 2016, alterada pela Resolução nº 03, de 10/08/2016.	R\$ 3.800,00	R\$ 5.000,00
Não houve RGA em 2017.	R\$ 3.800,00	R\$ 5.000,00
(+) 4,53% = RGA 2018 em 20/11/2018 – Resolução nº 002/2018, de 20/11/2018.	R\$ 3.972,14	R\$ 5.226,50
(+) 2,89% = RGA 2019 em 05/11/2019 – Resolução nº 007/2019.	R\$ 4.086,93	R\$ 5.377,54
Não houve RGA em 2020.	R\$ 4.086,93	R\$ 5.377,54

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim ⁹

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

⁹ Em julgamento das contas dos exercícios de 2017 (TC-005821.989.16) e 2018 (TC-004866.989.18), foi considerado **regular** o acúmulo remunerado do cargo de Procurador Municipal - ocupado pelo Sr. Paulo Panhoza Neto no Executivo local - e o de Vereador.



B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	19.050	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 4.086,93	16,14%	3.509,75	A menor
Número de Vereadores	10			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 490.431,60			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 911.601,00			
Diferença total	R\$ 421.169,40	A menor		

Fonte: Subsídio Deputado Estadual - Lei n.º 17245 de 17/01/2020¹⁰ que prorrogou os efeitos da Lei n.º 16.090 de 08/01/2016¹¹. População: IBGE.

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	19.050	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 5.377,54	21,24%	2.219,14	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 64.530,48			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 26.629,62	A menor		

Fonte: Subsídio Deputado Estadual - Lei n.º 17245 de 17/01/2020¹² que prorrogou os efeitos da Lei n.º 16.090 de 08/01/2016¹³. População: IBGE.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo **1,13 %**¹⁴.

¹⁰ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17245-17.01.2020.html>

¹¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16090-08.01.2016.html>

¹² <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17245-17.01.2020.html>

¹³ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16090-08.01.2016.html>

¹⁴ Relatório de Instrução 12/2020, item 2.7 (arquivo doc. 06).



B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 205.652,28	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 64.530,48	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 49.043,16	Correto

Fontes: Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e Demonstrativos de Remuneração de Agentes Políticos do Sistema AUDESP.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de declaração obtida na Prefeitura (**arquivo** 'Doc. 15 – Declaração PM'), verificamos que alguns agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

No quadro abaixo demonstramos a situação de débitos dos Vereadores relativamente a valores indevidamente recebidos anteriormente.

Agente Político	Valor devido	Situação
José Jesus Pilon	R\$ 65.203,48	Ajuizado
José Delfino Pereira	R\$ 179.520,77	Ajuizado
Ademar Narcizo Pontes	R\$ 149.482,94	Ajuizado
Pedro Terra	R\$ 705.309,67	Ajuizado

Antonio Arnaldo Gurjon	R\$ 65.203,48	Ajuizado
José Dionisio Orlandini (ESPÓLIO)	R\$ 8.972,29	Ajuizado
Valdemir Sidnei Lemo	R\$ 76.152,03	Ajuizado
Gilberto Aparecido Cantori	R\$ 141.355,51	Ajuizado
José Roberto Perez	R\$ 181.822,04	Ajuizado
Jerson Magalhães	R\$ 179.532,46	Ajuizado
José Dionisio Orlandini (ESPÓLIO)	R\$ 147.362,66	Ajuizado
Gilberto Roberto Kubica	R\$ 179.692,25	Ajuizado
Marli Fumeiro	R\$ 119.525,03	Ajuizado
Total =>	R\$ 2.199.134,61	

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram selecionados/enviados contratos para análise deste Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações de forma remota, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensa de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

VERIFICAÇÕES		
1	Publicação anual dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e	Sim



	empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)?	
2	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")?	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)?	Sim
4	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo? e/ou, existe regulamentação/norma da Câmara a respeito?	Sim
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico (LF nº 12.527/11)?	Sim
6	A Câmara mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente? Com informações sobre: Legislação do Município, notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos, dentre outras?	Sim
7	O site da Câmara possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, texto (CSV), formato portátil de documento (PDF), de modo a facilitar a análise das informações?	Sim
8	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim
9	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada?	Sim
10	Fornece informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Sim
11	Fornece a possibilidade de consulta de informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores (nome, cargo, função, remuneração, descontos e valor líquido)?	Sim
12	Disponibiliza consulta dos adiantamentos e/ou diárias concedidas (nome, valores recebidos, período, destino e motivo da viagem)?	Sim

Fonte: Página eletrônica da Câmara de Monte Azul Paulista (<http://192.12.114.94:5656/transparencia/>).

Nesta esteira efetuamos, de forma complementar, outras verificações sobre a matéria em epígrafe.

OUTRAS VERIFICAÇÕES		
1	O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação?	Sim
2	O site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Sim
3	O site disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	Sim
4	A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	Sim
5	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	Sim

Fonte: Página eletrônica da Câmara de Monte Azul Paulista (<http://192.12.114.94:5656/transparencia/>).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados¹⁵, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 004631.989.16	DOE 22/06/2018	Data do Trânsito em julgado 20/07/2018
Recomendações:			

¹⁵ As contas do exercício de 2019 (TC 005207.989.19) foram julgadas pela 1ª Câmara em sessão de 23/03/2021, com publicação no DOE de 17.04.2021, tendo sido impetrado Recurso Ordinário (TC 010961.989.21), ainda pendente de apreciação. Com relação às contas dos exercícios de 2018 (TC-004866.989.18), a decisão foi publicada no D.O.E. em 16/03/2021, com trânsito em julgado em 09.04.2021. As contas de 2017 (TC-005821.989.16) foram publicadas no D.O.E. de 11/03/2021, com trânsito em julgado em 05.04.2021.

- Adote medidas efetivas para melhor desempenho do Sistema de Controle Interno;

Constatamos que a Câmara atendeu as recomendações expressas no julgamento das contas do exercício de **2015** (TC-001047/026/15), publicada no DOE de 02/03/2017, com trânsito em julgado em 24/03/2017.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	004207.989.18	Favorável ¹⁶	Acatado ¹⁷
2017	006450.989.16	Favorável ¹⁸	Acatado ¹⁹
2016	003972.989.16	Desfavorável ²⁰	Acatado ²¹

As contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019 (TC-004548.989.19) obtiveram Parecer Prévio Favorável, publicado no D.O.E. de 24/03/2021, com trânsito em julgado em 10/05/2021, porém, ainda não foram encaminhadas à Câmara Municipal para apreciação.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

¹⁶ D.O.E. de 27/05/2020, com trânsito em julgado em 13/07/2020.

¹⁷ Decreto Legislativo nº 286/2020, de 08 de dezembro de 2020.

¹⁸ D.O.E. de 05/11/2019, com trânsito em julgado em 21/01/2020.

¹⁹ Decreto Legislativo nº 284/2020, de 07 de abril de 2020.

²⁰ D.O.E. de 11/06/2019 (decisão plenária em sede de Pedido de Reexame), com trânsito em julgado em 19/06/2019.

²¹ Decreto Legislativo nº 279/2019, de 29 de outubro de 2019.



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidades de Caixa em 30.04		R\$ 25.440,67
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	R\$	4.950,00
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$	330,98
Liquidez em 30.04	R\$	20.159,69
Disponibilidades de Caixa em 31.12		R\$ 4.950,00
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	R\$	4.950,00
Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$	-
Equilíbrio em 31.12	R\$	-

Fonte: Relatório de Instrução 12/2020, item 2.4 (arquivo doc. 06).

Obs.: Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 1.422.692,84	R\$ 73.213.043,58	1,9432%	1,9432%
07	R\$ 1.430.171,39	R\$ 73.457.287,56	1,9469%	
08	R\$ 1.423.277,27	R\$ 76.333.681,14	1,8645%	
09	R\$ 1.426.981,34	R\$ 78.967.872,56	1,8070%	
10	R\$ 1.428.957,65	R\$ 80.345.483,60	1,7785%	
11	R\$ 1.432.328,54	R\$ 81.585.687,34	1,7556%	
12	R\$ 1.436.658,53	R\$ 81.248.723,10	1,7682%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,18%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,77%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.3. CONTROLE INTERNO

- Infringência ao Princípio da Segregação de Funções;
- Atuação deficiente do controle interno, visto que o mesmo não detectou previamente nenhuma das falhas apontadas pela fiscalização, mesmo as mais simples e evidentes.

B.5.1.1 PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Concessão de promoção por qualificação profissional, utilizando formação estranha às atividades do servidor, em desobediência à Legislação local e em afronta aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público;



B.5.1.2 FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Previsão genérica para concessão de funções gratificadas, sem definição de atribuições e de percentual para cada uma delas, deixando a cargo do Presidente tais definições, gerando diversas concessões objetivamente não aferíveis;
- Concessão indevida de Gratificações a vários servidores;
- Resolução nº 03/2019: Aumento da carga horária e dos vencimentos, incompatível com o porte da Câmara e em ofensa aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público;

B.5.1.3 PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

- Inexistência de formalização de processos, prejudicando a análise da fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos para a obtenção da promoção por merecimento, em afronta aos Princípios da Legalidade, Motivação e Transparência;

B.5.1.4 REGISTRO DE FREQUÊNCIA

- Diversas impropriedades não regularizadas no registro de frequência;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Cumprimento parcial das Instruções deste E. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-13/Araraquara, 2 de junho de 2021.

Fabiano Luiz Ribeiro
Agente da Fiscalização